



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
BACHAREL EM DIREITO

SELMA MARIA DIAS MOTA

**A DEFICIÊNCIA NOS PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA  
PRISIONAL BRASILEIRO**

GOIANÉSIA  
2020

FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA

SELMA MARIA DIAS MOTA

**A DEFICIÊNCIA NOS PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA  
PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível de bacharel, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Kleber França Teixeira.

GOIANÉSIA  
2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

**“A DEFICIÊNCIA NOS PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO”**

Goianésia-GO, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora:

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatur		Nota

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatur		Nota

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

# A DEFICIÊNCIA NOS PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

SELMA MARIA DIAS MOTA

## Resumo

Este artigo tem como pilar central uma abordagem nos programas laborais e educacionais, objetivando analisar a situação do apenado ante a crise existente no sistema penitenciário brasileiro; qual impacto eficaz da educação e do trabalho na ressocialização; e qual o entendimento dos vários agentes operadores da execução penal quanto aos programas de ressocialização dos detentos. É visível a necessidade de mudanças em todo o sistema brasileiro, como também ater-se a investimentos na área. O tema com isso propõe-se notar a importância social deste estudo vinculando-se a intenção de gerar conhecimentos que possam auxiliar na formulação de estratégias de gestão, a fim de diminuir a incidência e a reincidência criminal. Traz como objetivo uma reflexão social e jurídica sobre os cumprimentos das normas estabelecidas na Lei de Execução Penal, a continuidade da sanção penal mesmo ao término do cumprimento da pena na figura dos cidadãos-egressos no sistema penitenciário e igualmente na assimilação do detento em seu convívio social. A problematização eleva o tema às principais resoluções para essa problemática além de buscar colocar-se no lugar daqueles que são considerados o “problema”, qual a real realidade ocorrida após a condenação daqueles que se encontram atrás de grades, suas histórias de vida e os motivos pelos quais o fizeram esta naquele lugar pretendendo assim compreender a realidade diversa da que se encontra do lado de fora, é o efetivo suporte ao egresso, pois, o egresso desamparado de hoje continuara sendo o delinqüente reincidente de amanhã. A metodologia empregada consistiu no método dedutivo, em pesquisa do tipo teórico, com emprego de técnica bibliográfica, artigos científicos e a legislação brasileira. São essas referências que alteram essas práticas indispensáveis no universo penitenciário, pois podem provocar nos leitores novas formas de ver o mundo e o que os cercam.

**Palavras-chaves:** Sistemas, Ressocialização, Deficiência, Perspectivas

## INTRODUÇÃO

No Brasil não temos referências aplicadas sobre a reincidência entre egressos penitenciários. Acima de tudo, sem qualquer comprovação empírica, é tachada como alta no país. Dessa forma, o sistema carcerário e a ressocialização do apenado é tema de inúmeras demandas na sociedade justo a crise que litiga entendida como a ação provocada pelo Estado posto pela reincidência criminal.

O sistema penitenciário brasileiro cresce e incrementa as desigualdades sociais. É ambiente das violações de direitos humanos, e, como instituição política, vem trazendo sua peculiaridade punitiva, seus dilemas, contradições diversas poucas ressocializadoras, que dificultam a implantação de uma forma humanizada

de administração nas unidades prisionais, aprofundando a cerca do papel educativo que deve ter a prisão para que se cumpra sua função na recuperação dos apenados.

Segundo Bittencourt (2011), as dificuldades carcerárias do Brasil têm conduzido o poder público e a sociedade a repensar sobre a atual política de execução penal, trazendo urgente a necessidade de reexaminar esta política, que na prática, defende o encarceramento, a construção de novos presídios e a criação de mais vagas em desvantagens de outras políticas. O objetivo maior é em volta do suporte da sociedade ao processo ressocialização e da receptividade mutuo e integral do detento para o restabelecimento de direitos e das relações sociais.

Entretanto o propósito incluído a cargo de ações ordenadas pelos agentes sociais, como Estados, família e sociedade, visando não só a recuperação individual do preso, mas sua reintegração conectada na sociedade, e a ressocialização que reproduz o principal instrumento educacional do detento para o retorno à vida social (BITTENCOURT, 2011).

Com base na atual realidade do sistema carcerário, o presente estudo objetiva trazer à vista, um breve comparativo entre a teoria e a prática do ordenamento jurídico que rege o sistema carcerário, e ressaltar o quão benéfico é a efetivação da sua finalidade, afinal a Lei de Execução penal brasileira é uma das mais modernas do mundo, porém o que diverge, é o seu efetivo cumprimento, que não ocorre, gerando uma série de consequências que agravam a situação trazendo como vítimas não só o apenado, mas a sociedade num contexto geral.

Avaliando tais fatos, eleva as seguintes problemáticas: de como expor o envolvimento da sociedade para com a fragilidade no sistema prisional brasileiro? Quais conseqüências sofridas e a efetivação das possíveis soluções?

Tem como base bibliográfica, artigos científicos, livros, legislação vigente com a finalidade de abrir discussões. Os principais referenciais de pesquisa são: Baratta (1999), Bittencourt (2011), Ferreiro (2017), Julião (2014), Nobre e Peixoto (2015), Silva (2020).

Quanto à metodologia, foi utilizada a pesquisa bibliográfica através da internet, livros, doutrinas, jornais e demais meios de comunicação, visando enriquecer o debate sobre o sistema penitenciário, sua função e seus aspectos gerais, observando os múltiplos fatores que contribuem para exclusão do apenado bem como á distancia entre ele e um projeto real da ressocialização social.

Desse modo no primeiro tópico tratou-se da ressocialização do preso assim como, das ações voltadas a essa reintegração, para que e para quem serve a ressocialização, tendo como finalidade da execução da pena privativa de liberdade.

No segundo tópico abordar-se-á a reincidência do egresso, como consequência da falta da ressocialização, como também a efetivação do patronato e a sua responsabilidade pela efetivação dos direitos dos egressos, e ainda da ressocialização e os sistemas progressivos, do mesmo modo da justiça restaurativa nesse processo.

Por fim, no terceiro tópico destaca-se das discussões acerca dos resultados da ressocialização, bem como a lei nesse processo, além da reintegração como função do Estado, da mesma forma como a ressocialização no processo de valorização humana.

## **1. RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL: UM OLHAR A CERCA DAS AÇÕES VOLTADAS A ESTA REINTEGRAÇÃO**

É fundamental ressaltar, inicialmente, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) alcança todos os povos e as nações de caráter nacional e internacional com o objetivo de proporcionar o respeito e a liberdade na sociedade.

Aquele “marginal”, ainda que fundamentalmente tivesse a seu benefício o princípio da inocência, passa a ser a confirmação do que todos esperavam: o apróbio, o inimigo social. Além disso, esta expectativa não é somente da sociedade para o criminoso, mas é repartida, pois o próprio condenado assume o papel que a sociedade lhe concede de criminoso (BRASIL, 1948).

E foi a partir do XIX que o Sistema Prisional admitiu sua função positiva de recuperação, disciplinamento e normalização do diferente. Exemplificando esse momento, Foucault (1996, p. 18) descreve essa transição: “Desaparece, destarte, em princípios do século XIX, o grande espetáculo da punição física: o corpo supliciado é escamoteado. Exclui-se do castigo a encenação da dor. Penetramos na época da sobriedade punitiva”. Evidenciada diariamente pela mídia e imprensa, Bitencourt (1993, p. 35) mostra a realidade atual da prisão:

[...] existem centros penitenciários em que a ofensa à dignidade humana é rotineira, tanto em nações desenvolvidas como em subdesenvolvidas. As mazelas da prisão não é um privilégio apenas de países de terceiro mundo. De um modo geral, as deficiências prisionais compendiadas na literatura especializada apresentam muitas características semelhantes: mau trato verbal (insultos, grosseiros, etc.) ou de fato (castigos sádicos, crueldades injustificadas e vários métodos sutis de fazer o recluso sofrer, sem incorrer em evidente violação do ordenamento, etc.); superlotação carcerária, o que também leva a uma drástica redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal deve proporcionar (população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita grande quantidade de abusos sexuais e de condutas inconvenientes); falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras e imundícies nas celas, corredores, cozinhas, etc. condições deficientes de trabalho, que pode significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo; deficiência nos serviços médicos, que pode chegar, inclusive, a sua absoluta inexistência; assistência psiquiátrica com um bom pretexto „científico“ para impor uma determinada ordem ou para convertê-lo em um castigo „civilizado“; regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originadas pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários que permitem e até realizam o tráfico ilegal de drogas; reiterados abusos sexuais, nos quais normalmente levam a pior os jovens reclusos recém ingressados, sem ignorar, evidentemente, os graves problemas de homossexualismo e nanismo, ambiente propício à violência, em que impera a utilização de meios brutais, onde sempre se impõe o mais forte. A partir dos dados aqui descritos, observa-se que, desde a sua gênese o Cárcere assume um papel de coerção e intimidação na sociedade, de forma Deve ser uma instituição onde os indivíduos não almejem estar. É fundamental que as condições de vida impostas e oferecidas na prisão sejam inferiores à do mais descartável da população. O cárcere assume um efeito intimidador (político), com o objetivo de afastar o desviante do cometimento de delitos.

Diante do exposto, é notório verificar que a ressocialização do preso tem como o objetivo trazer o detento de volta ao convívio social familiar a fim de que não volte a cometer delitos, incumbindo assim, uma vida tranqüila e um ser humano produtivo (MIRABETE, 2007).

O sistema de justiça criminal é complexo pelas normas que apontam os bens jurídicos protegidos pelo Estado e pormenorizam a proibição de condutas, bem como pelas intuições que se encadeiam em torno da aplicação dessa norma (política, Poder Judiciário e sistema prisional).

Os críticos do modelo ressocializador da prisão são taxativos sobre a função dela. Foucault (1977) enfatiza que a abordagem destinada aos presos cria uma rede de rompimento e do cenário do conflito que expandem a situação de criminalidade do detento, desumanizando-o, transformando-o sinalizado pelo passado de crimes, e a detenção passa a ser notada como a ‘moradia do crime’, domicílio dos criminosos, e de pessoas inferiorizadas. Desse modo, “o detento é o exemplo no qual o individuo de bem não deve se inspirar” (RUDNICK, 199, p. 545).

Vale enfatizar que o penalizado que cometeu um erro, deve assumir com suas consequências; apesar disso, não pode ser esquecido, uma vez que, enquanto ser humano deve ser tratado com humanidade e condições para que, voltando ao meio social não volte à vida que tinha na criminalidade.

Contudo é necessário determinar uma formação tanto para o apenado, suas famílias e para os profissionais que operam propriamente com os apenados, pois estará junto durante o processo de penalização além da família que o acompanhará todo o período até a saída da penitenciária.

A pena de controle de liberdade, a qual leva o sujeito à prisão é um processo de educação. Isto é, a detenção, não foi primeira uma restrição da liberdade a que se teria dado logo depois, uma função técnica de retificação, ela foi desde seu princípio “uma detenção legal” com objetivo de um complemento disciplinador, ou seja, uma empresa remodeladora dos seres que a privação da liberdade consente executar no sistema legal.

Nesta perspectiva firmou-se a Lei de Execução Penal, (Lei Nº 7210/84) tal qual o Estado Brasileiro, no exercício de punir tem que adotar meios que possam transverter os transgressores e promover situações de ressocialização/reintegração.

O termo ressocialização faz parte de um discurso jurídico e a pena privativa de liberdade seria uma maneira encontrada por representantes da sociedade de desenvolver nos indivíduos uma disciplina que permita a convivência com os demais integrantes da sociedade. Esse estaria ligado ao fato de que o infrator, diante da privação de liberdade e através da aplicação das praticas punitivas, passasse a respeitar as normas sociais, não voltando a cometer outros delitos (COUTINHO, 2009).

Ainda assim, não é possível ter clareza da efetivação de políticas publicas neste cenário, tendo em vista que:

Infelizmente, a ausência de uma cultura de acompanhamento e avaliação de políticas públicas no Brasil não tem possibilitado verificar se há resultados concretos em relação às ações previstas e realizadas nesta direção. As informações são imprecisas e não fundamentadas, impossibilitando avaliações mais objetivas sobre o tema (JULIÃO; PAIVA, 2014, p.117).

Essa falta de ressocialização é onde nasce à reincidência que hoje é um fenômeno que afeta toda comunidade, como penitenciarias, cadeias, presídios superlotados, muitos destas instituições em circunstancias precárias, demonstrando



uma realidade de total descontrole do sistema carcerário, onde não se alcança punir efetivamente o detento e restaurá-lo a sociedade, criando um centro de ensinamento e se aprimoram para a criminalidade, não sendo comum o aprendizado desses criminosos dentro das prisões. Sabe-se que os ex-detentos que saem da prisão cometem outro delito em pouco espaço de tempo, tendo ciência de que a falta da reeducação, ausência dessa atenção ao condenado, e ao egresso podem ocorrer que os mesmos retornam por diversas vezes para a cadeia.

Analisando friamente o contexto do processo de ressocialização, convém expor algumas considerações: a de cunho sociológico e de cunho constitucional. De ordem sociológica, entende-se que não se pode considerar a ressocialização tão somente pelo cumprimento da pena, e sim tornar a pena como um meio para se alcançá-la, de forma a proporcionar ao detento, durante a sua passagem na prisão, “condições para que esse indivíduo venha adquirir os padrões necessários a ponto de prepará-lo de tal maneira que o seu retorno à sociedade seja satisfatório, eliminando assim, a possibilidade de reincidência ao crime”. (BARATTA, 2004, p. 2).

Por meio da antropologia e da sociologia, sabe-se que “o homem só é homem porque é ensinado a sê-lo,” logo é de se esperar que a grande quantidade de ex-detentos devolvidos á sociedade sem qualquer reabilitação, retornem á sociedade mais próximos da criminalidade (JUNIOR, 2016, p.3).

No Brasil, segundo os dados aproximados, entre 70% e 80% dos presos que saem sob o regime de liberdade condicional retornam ao chamado mundo do “crime” e voltam a ser novamente presidiários, com a denominação de reincidente (CUNHA, 2010, p.1620).

Diariamente recebe-se variadas informações a respeito do aumento acelerado da criminalidade e o sentimento de que a “Justiça” necessita de ser feita. Vive-se em um mundo onde valores morais estão inversos, no qual o ser humano não ousa a se colocar no lugar do outro, não se propõe a cogitar que talvez esse tipo de circunstancia pudesse ocorrer em qualquer lar e família, sobretudo com aquele que ama, diante disso se pretende que cada leitor possa compreender qual a sua parcela de responsabilidade para com a ressocialização do detento.

Consoante, autor da proposição de ressocializar os detentos, existe um período corrompido da violência: prende- não há tratamento- alvará de soltura - reincidencia- prende; que pode ser modificado se achar uma atividade educativa nas prisões. (OTTOBONI, 2014).

Nesse sentido, para Julião (2009), o conceito de ressocializar esta junto com o sentido de socializar de novo, em função disso, faz necessário assimilar com clareza cada um deles. O conceito de socializar prima-se por padrões comportamentais, valores e regras sociais. O conceito de ressocializar, onde a prática jurídica empossa, tem "(...) o sentido de reintegração social dos indivíduos, enquanto sujeito de direito e procura ocultar a idéia do castigo, obscurecendo a violência legítima do Estado".

Entretanto, Julião faz uma reflexão crítica importante sobre tal conceito: (...) primeiro, para que o conceito tenha fundamento, é necessário admitirmos a hipóteses de que o indivíduo, interno penitenciário, estava totalmente fora da sociedade, ou seja, que se trata de um indivíduo (des) socializado ou (a) social, ou que foi socializado em um conjunto de valores ilegais (do mundo do crime); segundo que no seu retorno para a referida sociedade viesse, realmente a participar socialmente das práticas e atividades que lhe conferem a condição de cidadão, não tendo só deveres, mas também direitos. Julião, (2009).

O sistema carcerário tem o objetivo a ressocialização dos condenados, essa conquista é buscada de forma a retribuir o mal fomentado pelo apenado aplicando-lhe uma pena, prevenindo novos delitos, transformando-se assim espera na reintegração para que possa voltar à sociedade como cidadão.

### **1.1 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

O crescimento da reincidência criminal corrobora com a ineficiência da pena privativa de liberdade no processo de ressocialização do preso. Acredita-se que o espaço carcerário não possibilita qualquer trabalho ressocializador sobre o preso, tendo em vista que as condições materiais e humanas ficam inviáveis é objetivo reabilitador que se fundamenta nas condições reais.

O artigo 1º da Lei de Execuções Penais (Lei nº7. 210, de 11 de Julho de 1984), declara que: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do preso e do internado." (BRASIL, 1984, *online*).

A nova concepção da função ressocializadora da pena que priva a liberdade impõe limites à atuação do Estado, não se permitindo mais a busca da reintegração do preso. O Estado deve agir de forma racional, mantendo o respeito ao direito à liberdade escolhida pelos indivíduos, que mesmo sendo criminosos, não deixam de ser indivíduos. O Estado tem, portanto, não o dever de ressocializar o condenado, mas o dever de oferecer ao condenado condições de se ressocializar, o que são ideias distintas. A ressocialização passa a ser um direito do condenado, e como tal, poderá ser exercido ou não. (JARDIN, 2011, p. 10).

A pena será aplicada pelo juiz objetivando duas funções, das quais: desaproveitar o mal praticado pelo transgressor, e a prevenção como objetivo de ressocializar o mesmo, impossibilitando de cometer outros fatos criminosos. Bem como aduz no artigo 59 do Código Penal, in ver bis:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima estabelecerá, **conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime**. (CÓDIGO PENAL, 1940, *online*, grifo nosso).

Destaque-se que para a efetiva aplicação faz necessário uma aplicação justa da pena, ou seja, sopesar-se a gravidade do delito, bem como, a culpabilidade do agente, sob pena de causar-lhe um mal mais grave, e conseqüentemente revoltar o delinquente, em vez de ressocializá-lo. Neste sentido, Molina (1988, *apud* BITENCOURT 2008, p. 105):

A pena não ressocializa, mas estigmatiza, que não limpa, mas macula como tantas vezes se tem lembrado aos expiacionistas; que é mais difícil ressocializar uma pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve essa amarga experiência; que a sociedade não pergunta por que uma pessoa esteve em estabelecimento penitenciário, mas tão somente se lá esteve ou não.

É essencial para a sua reintegração que o delinquente encontre-se em convivência social. Concomitantemente com medidas educativas, psicológicas, qualificação e oportunidade de emprego. Isto posto, nota-se que esse criminoso se habitue aos limites de uma sociedade.

A pena privativa de liberdade vem sendo utilizada como apenas uma forma para retirar o condenado da sociedade. Contudo, o objetivo de ressocializar o detento dando-lhe condição de estudar, trabalhar se profissionalizar não vem sendo cumprido e a forma de execução da pena utilizada pelo Estado não está dando os efeitos necessários, só acirrando ainda mais a situação no qual o sistema prisional se encontra.

Desta maneira, é essencial uma reforma no Direito Penal focada ao cumprimento do princípio da mínima intervenção, a fim de que a pena privativa de liberdade seja utilizada somente nos casos em que não exista outra solução para a proteção do bem jurídico, impedindo assim a prisão desnecessária de muitos cidadãos e como resultado o aumento da população carcerária.

## **2. A REICIDÊNCIA DO EGRESSO COMO CONSEQUÊNCIA DA AUSÊNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO NOS PRESÍDIOS**

Cumpre-nos esclarecer que alcançada à liberdade, o até então preso, passa a ser denominada, egresso definição que perdura durante o período de um ano após sua saída do cárcere. É também considerado egresso, o indivíduo em liberdade condicional enquanto persistir o período de prova.

É garantido ao egresso vasto amparo durante o referido período a fim de auxiliá-lo em sua reintegração à sociedade, proporcionando-lhe assistência social, alojamento e alimentação, durante os dois primeiros meses de liberdade, e até colaboração na obtenção de trabalho, como se observa nos artigos da Lei de Execução Penal:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho. (BRASIL, 1984, online).

De fato, existe certa incoerência neste sistema de ressocialização, posto que o apenado seja isolado do convívio social a fim de que cumpra uma penalidade que objetiva reabilitá-lo e reintegrá-lo à sociedade, mas que por fim causa efeito oposto, o excluindo de forma permanente dos quadros sociais.

Além da flagrante incapacidade de ressocializar do sistema, nos deparamos com mais um agravante, pois como indicam alguns estudos, ao voltar a delinquir o

ex-presidiário passa a atuar em crimes mais graves, como se ironicamente estivesse mais apto e agressivo para tal. Sobre o tema, El Tasse (2003, p. 152) destaca que:

Os estabelecimentos prisionais, administrados como têm sido ao longo do tempo no Brasil, têm contribuído, tão somente, com o aumento da violência, na medida em que mais de 80% daqueles que cumprem pena em regime fechado retornam ao mundo do crime, sendo que normalmente, após cumprirem pena nos estabelecimentos penitenciários, o crime que cometem é mais violento que aquele que os levou para as masmorras estatais, as quais a modernidade entendeu ser interessante chamar de prisões e casas de detenção, entre outros nomes que, embora tente não consegue esconder uma realidade de dor, violência e ineficácia no combate ao crime.

A realidade de que a pena privativa de liberdade não se mostrou como remédio capaz de ressocializar o indivíduo recluso está no mais alto patamar de reincidência dos criminosos vindo dos sistemas prisionais. Essa comprovação é um reflexo do tratamento e das condições a que o apenado foi subjugado no cenário prisional, durante a sua permanência, além do sentimento repulsa e de desprezo sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo Estado ao readquirir sua liberdade.

A percepção do egresso se da em três momentos: antes da sua entrada na prisão no período de passagem pela prisão e na construção de sua vida após a vivência nela, nesse ínterim no qual se concentra especial atenção neste momento. Carvalho Filho (2006) destaca para a delicada situação do egresso do sistema penal, tanto do ponto de vista psicológico, desamparo, dificuldade material fazendo-o muitas vezes a delinquir novamente.

O órgão responsável pela efetivação dos direitos dos egressos é o Patronato Penitenciário, órgão pertencente ao poder executivo estadual e também aos órgãos da execução penal. Dentre suas responsabilidades salienta-se a assistência aos egressos, sendo ela pedagógica, psicológica, ou ainda colaborativa para sua reintegração ao mercado de trabalho e sociedade. Tem como atribuição fornecer assistência jurídica penal gratuita, além de realizar o atendimento direto aos detentos e egressos.

Ante toda influência negativo a que o preso é provado no sistema prisional, alguns autores se comprometem a dizer que o egresso, este quase predestinado a voltar a delinquir, sendo este o menos culpado de sua recaída. Nesse sentido versa Bitencourt (2008, p. 108).

[...] O índice de reincidência é um indicador insuficiente, visto que a recaída do delinquente produz-se não só pelo fato de a prisão ter fracassado, mas

também por contar com a contribuição de outros fatores pessoais e sociais. Na verdade, o condenado encarcerado é o menos culpado pela recaída na prática criminosa.

Todavia, apesar da Defensoria Pública trazer consigo a concessão institucional de servir assistência jurídica gratuita àqueles desprovidos de meios para a contratação de um advogado, é possível perceber alguns pontos que permitem diferenciar a atividade deste órgão, frente ao Patronato de Presos e Egressos. Oportuniza, dessa forma, “a cidadania é direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado”. (ARENDR, 2007, p. 330).

O Patronato, em parceria com os Conselhos da Comunidade, tem previsão legal há mais de 24 anos na LEP, mas, no entanto não conseguiu sua efetivação em grande parte dos estados da federação. Mirabete (2004, p. 244) o define como:

Parte do tratamento penitenciário, ou seja, do processo de reinserção social do condenado, em especial no momento em que ganha a liberdade. Sua função principal é auxiliar o egresso, em sua nova vida, eliminando obstáculos, suprimindo sugestões delituosas, assistindo o egresso e o auxiliando-o a superar as dificuldades iniciais de caráter econômico, familiar ou de trabalho após o intervalo de isolamento decorrente do cumprimento da pena, em que se debilitarem os laços que o unem a sociedade.

Desse modo, a função principal do Patronato é ajudar o egresso, na sua nova vida, suprimindo empecilhos, eliminando recomendações delituosas, auxiliando ao egresso e ajudando a superar as dificuldades iniciais de caráter econômico, familiar ou de trabalho.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 78, que o Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos. Ainda em seu artigo 79, descreve situações para que as desempenhem de modo reservado, prudente e cuidadoso, como auxílio fundamental na ressocialização do preso:

Assim, não se quer somente a compreensão das ações da ressocialização social, presentes a contar da criação do patronato, assim como discutir a trajetória da convivência no sistema carcerário, o perfil do detento, o acesso a essas ações de ressocialização, levando-se em consideração os resultados gerados pelo domínio disciplinar da massa carcerária. Sobre a essência do sistema progressivo define Bitencourt (2008, p. 130).

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador.

Sabendo que a Lei nesse artigo determina alguns requisitos para progredir do mais gravoso para o menos rigoroso que o preso deve preencher: ter cumprido pelo menos 1/6 (um sexto) no regime anterior e possuir bom comportamento.

[...] constitui importante estímulo à ressocialização, e foi instituído com vistas à reinserção gradativa do condenado ao convívio social. Tem um caráter reeducativo e possibilita ao condenado, de acordo com o mérito demonstrado durante a execução, promoção a regime menos rigoroso, antes de atingir a liberdade, ou seja, o preso cumprirá a pena em etapas e em regime cada vez menos rigoroso, até receber liberdade. Durante esse tempo, o preso será avaliado e só será merecedor da progressão caso a sua conduta assim recomende. (BORGES, 2008, p. 1).

O sistema progressivo é um recurso significativo na ressocialização do criminoso, entusiasmando-o a manter um bom comportamento no decorrer da execução da pena. O que irá contribuir positivamente para a sua ressocialização (reeducação), acelerando, pois, o seu processo de readaptação na sociedade. Nesse sentido, Alexandre Pontieri acrescenta:

A progressão do regime prisional deve visar o desenvolvimento de um trabalho voltado para a ressocialização do condenado. Deve-se observar aos princípios da proporcionalidade, humanidade e ressocialização. A negação da progressão do regime prisional só faz aumentar a superpopulação carcerária e o cada vez mais promíscuo ambiente prisional. A pena deve seguir critérios orientados para a prevenção ressocialização do indivíduo. (PONTIERI, 2009, p. 1, grifo nosso).

Como exposto, nenhum recluso está livre das influências da prisionalização; no entanto, a sua incidência pode se dar em maior grau se presentes as classificações de Clemmer (1964 *apud* BITENCOURT, 1993, p. 172):

[...] Para que ocorra em seu grau mais elevado são necessárias as seguintes classificações:

- a) Que o recluso deva cumprir longa condenação na prisão, o que implica uma influência prolongada dos fatores universais de prisionalização;
- b) Uma personalidade instável, desde antes da reclusão;
- c) Poucas relações com pessoas que se encontraram fora da prisão, especialmente com aquelas que podem exercer influência positiva;
- d) Disposição e capacidade para integrar-se nos grupos primários da sociedade carcerária;
- e) Aceitação incondicional, quase absoluta, dos dogmas e princípios da sociedade carcerária; [...]

Na Lei de Execução Penal, o legislador preocupou-se com a ideia de que o apenado possa retornar à sociedade regenerada, mas o sistema penitenciário não cumpre seu papel de ressocializar, pois nele existem falhas, que alimentam o círculo

vicioso da marginalidade, pois se pune com rigor excessivo, massifica-se o indivíduo, ocasionando à revolta e um retorno mais violento à sociedade, ou seja, o indivíduo não se regenera e ainda é entregue à sociedade em piores condições que antes.

## 2.1 DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESSOCIALIZAÇÃO

A Justiça Restaurativa parte do princípio de que o crime é gerado das relações dentro da sociedade e das circunstâncias sociais; que a prevenção da criminalidade é sujeita em parte da consciência pelas comunidades em união com os governos responsáveis pelas políticas públicas sociais, que os resultados dos crimes não podem ser decididos pelas partes sem que seja oportunizado o envolvimento pessoal delas; que as medidas de justiça devem ser facilitadas o necessário para responder as particularidades, necessidades pessoais e com a capacidade de ação em cada caso; que a parceria e objetivos comuns entre as agências de justiça e delas com a comunidade são essenciais para aperfeiçoar a eficiência e eficácia; e que a justiça consiste em uma abordagem balanceada na qual um objetivo único não pode dominar os outros (MARSHALL, 1999). Nesse sentido, Morris, (2005, p.449) observa que:

Nenhum processo, não importa o quão inclusivo, e nenhum resultado, não importa o quão reparador, poderão magicamente desfazer os anos de marginalização e exclusão social experimentados por tantos infratores (ver também Polk 2001), muito menos poderão suprir a necessidade que têm as vítimas de ajuda e aconselhamento terapêutico no longo prazo. A restauração requer a aceitação, por parte da comunidade de forma geral, de que o infrator tentou corrigir seus erros e requer, além disso, que esta mesma comunidade ofereça programas com o objetivo de tratar abusos de drogas e álcool, a falta de qualificações profissionais e assim por diante. Ela também requer, como colocado, a ajuda efetiva e suporte às vítimas do crime.

Inúmeros são os benefícios trazidos pelas chamadas penas alternativas. Entre elas, pode-se citar um dos principais, qual seja a redução da população carcerária, bem como, ressalta-se que elas eximem o condenado do estigma/rotulação de ex-presidiário. Entretanto, de encontro ao exposto sobre as penas alternativas, Salo Carvalho questiona se o referido mecanismo de “descentralização de pena” realmente visa romper com a lógica punitivista ou relegitima o encarceramento, pois, de acordo com ele, “é necessário que as alternativas à prisão sejam efetivamente alternativas, e não sistemas adicionais,



apêndices ou válvulas de escape do insolvente modelo carcerário” (CARVALHO, 2010, p.57).

Portanto, sendo crescente o interesse por alternativas à resolução de conflitos, remetendo à elaboração de um novo paradigma/modelo de justiça criminal que vise influenciar ou até mesmo alterar decisivamente nossa maneira de pensar e agir em relação à questão criminal, inicia-se a apresentação do modelo de justiça restaurativa.

A justiça restaurativa traz não só inúmeras vantagens às partes envolvidas, como também ao próprio poder público. Embora esse modelo de justiça seja normalmente aplicado nos casos de crimes patrimoniais ou de menor gravidade, seja pela facilidade de discussão da reparação do dano no primeiro grupo ou pelo desinteresse da justiça penal no segundo, considerando-se, assim, a aplicação restrita a estes tipos de delito, a perspectiva de sua ampliação é notória, porquanto, “é estimado que 70% dos processos criminais que tramitam nos fóruns de grandes cidades se ocupam de crimes como furto, roubo e outros delitos patrimoniais”. (SICA, 2009, p. 430).

A pena alternativa pode ser vista como uma forma de recuperação da pessoa que está cumprindo esse tipo de pena, perante toda a sociedade. Porque esta pessoa, ao prestar determinado trabalho social, além de ajudar determinados órgãos, poderá se reintegrar ao meio social.

### **3. DISCURSÕES ACERCA DO RESULTADO DA RESSOCIALIZAÇÃO NOS PRESIDIOS**

A convicção de ressocializar por meio do trabalho é realidade nacional, como enxergamos a Lei de Execução Penal, porem, não há política publica do Estado brasileiro para o sistema prisional. No entanto, cada unidade federativa cria suas próprias políticas, ou seja, projetos e programas designados ao sistema prisional, de forma desarticulada e autônoma. Assim sendo, fomentar políticas publica voltado para a detenção não significa que a segurança publica será reparada. Nesse ínterim, é certo que haverá um enorme aumento no orçamento publico destinado a este setor. Macaulay ao pesquisar o sistema penitenciário e sua aplicabilidade e efetividade, salienta outras formas de pena criminal que poderiam ser implantadas no Brasil:

Há diferentes formas de os criminosos quitarem sua dívida com a sociedade e é altamente questionável se essa dívida deve ser paga em uma economia de dor e degradação ou por outras formas de reparação como a multa, o serviço à comunidade ou ainda por meio de recentes inovações como a justiça restaurativa, na qual, o criminoso deve reparar o dano causado à vítima por meio de pagamento dos danos ou pedido de desculpas. (MACAULAY, 2006, p. 23)

Outra posição a ser feita encontra-se no tipo de atividade pesquisada e nenhuma delas, ou quase nenhuma, tem aplicação na vida futura de um egresso. São inúteis e breves para a vida extramuros. Não tendo serviços ou empresas tecnológicas que facilitam melhor incorporação no mercado de trabalho externo. A ressocialização é onde o Estado alia o dever de punir com o dever de reeducar aquele que contrariou o ordenamento jurídico, até para que mesmo indivíduo não volte a delinquir gerando a reincidência, pois então a tentativa do Estado em ressocializar estaria fracassada (NOBRE 2015).

Quando se aborda a questão da ressocialização, não há receitas definitivas, mas, sim possibilidades de ação, uma vez que esse problema não pode ser solucionado com fórmulas simplistas (BACCARINI, 2012). Conclui-se, assim, o mercado de trabalho penitenciário é formado por empresas que preferem por uma redução de custo, pelo recebimento de mão de obra menos qualificada e crescimento da atividade mais braçal e de menor importância econômica. Isso, verdadeiramente, é desigualdade que o egresso leva quando do seu regresso à sociedade.

De acordo com Baratta (2004, p.74):

O cárcere vem a fazer parte de um *continuum* que compreende família, escola, assistência social, organização cultural, do tempo livre, preparação profissional, universidade e instrução dos adultos. O tratamento penitenciário e a assistência pós-penitenciária previstas pelas novas legislações são um setor altamente especializado deste *continuum*, dirigido a recuperar atrasos de socialização que prejudicam indivíduos marginalizados, assim como as escolas especiais tendem a recuperar os menores que se revelaram inadaptados à escola normal. Ambas são instituições especializadas para a integração de uma minoria de sujeitos desviantes.

O objetivo do sistema prisional é “punir e ressocializar, visando à humanização do detento na instituição carcerária” (DAMAZIO, 2010, p.57-58). Complementa-se por meio de Foucault (1987, p.262), a prisão é “um quartel um pouco estrito, uma escola sem indulgência, uma oficina sombria, mas, levando ao fundo, nada de qualitativamente diferente”.

No entanto, infelizmente, tais medidas não são vistas na prática, ocorrendo que os sujeitos delinquentes, de menor potencial ofensivo, estão dividindo celas com presos de alta periculosidade. Detentos de pequenos delitos acabam por conviver com outros e aprendem, e ou aperfeiçoam novas condutas delituosas, saindo dos estabelecimentos prisionais ainda mais marginalizados do que antes de entrar.

O esforço de implantar um código que determinasse as normas atinentes ao direito penitenciário no Brasil vem de longe. Antes ordenada dentro do Código Criminal do Império até que em 1933 o jurista Candido Mendes de Almeida chefiou uma comissão onde pretendia produzir o primeiro código de execuções criminais da República. E por fim em 1983 é aprovado o projeto de lei do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, a qual tornou-se na Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal. De acordo com Pedroso (2004, p.23)

Segundo os rumos da jurisprudência em todo o mundo, a implantação de um sistema prisional se fazia necessária no Brasil. À assimilação da nova modalidade penal se fez pela Constituição de 1824 que estipulou as prisões adaptadas ao trabalho e separação dos réus, pelo Código Criminal de 1830 que regularizou a pena de trabalho e da prisão simples, e pelo Ato Adicional de 12 de agosto de 1834, de importância fundamental, que deu às Assembleias Legislativas provinciais o direito sobre a construção de casas de prisão, trabalho, correção e seus respectivos regimes.

Do texto podemos notar que o legislador deixa claro que ele associa o trabalho do detento a um dever social e a presença da dignidade da pessoa humana e para que o trabalho cumpra sua finalidade, o detento não pode sentir e pensar que sua dignidade lhe fora tirada, pois perderam o direito a sua liberdade e não sua dignidade humana. O trabalho do preso será remunerado, evitando assim, o sentimento de escravidão. Como também, aquele que estuda tem direito garantido pela Lei de Execução Penal da remição da pena e o trabalho também possibilita o direito a detração da pena, na qual a pena será remida na porção de 3 para 1, ou seja, trabalha-se 3 dias e tem um dia perdoado em sua pena conforme artigo 126 § 1º inciso II da Lei de Execução Penal:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: [...] II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Quando um indivíduo perde sua liberdade e se torna um detento, o Estado

oferece médicos, psicólogos, psiquiatras, onde muitos dele não surtem o resultado esperado, a religião muitas das vezes vem mostrando que apesar dos traumas e das circunstâncias difíceis vividas podem ser superadas.

Conforme a LEP, a ressocialização consiste no conjunto de técnicas que buscam incorporar o condenado ao convívio social através do trabalho e estudo:

Entende-se que através de uma ocupação, o preso pode aliviar as tensões devido ao aprisionamento, esvaindo-se da ideia do que se está passando na prisão, como ocorre no cotidiano. Outra ideia é dada pelo trabalho, o preso pode demonstrar que está passando pelo processo de recuperação, na medida em que o mundo do trabalho confere ao preso um tratamento diferenciado em relação aos outros companheiros, bem como os isola de uma massa prisional considerada irrecuperável. (SEREJO FILHO, 2016, p.06).

A Lei é moderna e avançada, e esta de acordo com a filosofia ressoalizadora da pena privativa de liberdade. Porem deixa evidente que é pressuposto da ressocialização do condenado a sua individualização, a fim de que possa ser dado a ele o tratamento penal adequado. No entanto, o que ocorre é que assim como a maioria das leis existente no país, a LEP permanece satisfatória somente no plano teórico e formal, não sendo cumpridas por autoridades públicas. O exemplo é a superlotação das unidades prisionais, tornando um empecilho do processo ressocializador do condenado.

Entre os especialistas, impera a opinião sobre a incompetência da prisão no que tange a ressocialização do preso, de maneira que torna impossível defender que esse possa ser um de seus objetivos (SALLA; LOURENÇO, 2014). O processo de ressocialização do apenado é ineficaz, pois não tem como reeducá-lo, readaptá-lo à sociedade privando-o de sua liberdade. Assim,

Apontam uma incongruência que crêem insuperáveis: não há como preparar alguém para viver em sociedade privando-o do convívio desta mesma sociedade. Acrescentam que o cárcere brutaliza, retira a identidade pessoal, põe fim à intimidade, à vida privada, ao convívio com as pessoas próximas. (FRANCO, 2008, p. 1).

É interessante que somente o Estado, cumprindo e criando leis, com o poder de punir, não consegue efetivar o método para ressocializar, precisa que a sociedade como um todo, entenda que todos são iguais perante a lei, seres humanos com dignidade, sendo asseguradas todas as garantias constitucionais para uma eventual possibilidade de cumprimento de pena. É necessário a mudança, no

pensamento da sociedade, que o indivíduo é suscetível a mudanças, possuindo entendimento de aprender, reeducar e que em algumas das vezes cometemos erros, mas, contudo, tem o discernimento de separar o certo do errado, percebendo o real sentido de viver:

Algumas medidas que devem ser utilizadas pela política pública criminal são: ampliar as possibilidades da substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito ou multa, evitar as prisões cautelares devendo ser impostas somente quando preencherem os requisitos necessários presentes na lei e não couber outra medida cautelar menos drástica que o cárcere, etc.(GRECO, 2011, p.54).

Esses aspectos demonstram como as falhas na aplicabilidade do sistema acabam incentivando o crescimento e manutenção da criminalização, uma vez que a penalização deveria ter uma finalidade social (DUARTE). Em contrapartida, os custos crescentes do encarceramento e a falta de investimentos pela administração pública geram a superlotação, que está na base dos problemas “do sistema prisional brasileiro, tornando a finalidade ressocializadora praticamente impossível nas situações atuais” (SILVA, 2008, p. 29).

Durante todo o tempo de evolução a prisão passou por vários períodos, modificando-se com a cultura e a civilização da sociedade em evolução. A punição passou e percorreu as fases da vingança privada, publica humanitária, religiosa e por ultimo o período contemporâneo, em que a pena permanece com a função retributiva, todavia, estava sustentado em três pilares, que seriam a retribuição, a prevenção e principal deles a reeducação do delinqüente.

Outro ponto de vista é que poucas instituições prisionais oferecem atividades educativas ou possuem projetos de escolarização, sendo que a ressocialização é mais efetiva quando o preso pode estudar. Em alguns locais esse “direito social é até ofertado, porem não supre a demanda, pois falta estrutura para efetivação do ensino no âmbito prisional” (RIBEIRO; OLIVEIRA, 2015, p.121).

Desse modo a ressocialização agrega um conjunto de requisitos que precisam ser trabalhados com eficácia e acompanhamento nos presídios onde a dignidade humana seja respeitada, permitindo que através de apoio e estímulo, o preso adquira novas habilidades que possam contribuir para inclusão social do indivíduo, a educação é parte integrante da ressocialização. “O direito á ressocialização decorre do princípio fundamental de respeitar a dignidade do homem” (SILVA, 2008, p.23).

A valorização humana apóia-se, sobretudo, no resgate da autoestima e na modificação interna do egresso, de forma a fazê-lo a entender que, assim como todos os seres humanos, ele é essencial na sociedade sem ser necessário entregar-se a criminalidade. Diante dessa linha:

Deve-se investir na humanização, na melhora do sistema prisional e na ressocialização do preso como exigência do Estado de Direito, mesmo porque, não se justifica que ao cumprimento da pena, seja acrescentado um sofrimento, não previsto em lei, qual seja a degradação do ser humano. (MORAES, 2007, p. 8).

Interessante ressaltar o papel da comunidade de valorização humana do egresso, posto que, através do contato pessoal entre o egresso e o voluntário, comprova-se ser possível o processo de ressocialização.

Os voluntários, especialmente treinados para esse fim, irão ajudá-lo a retirar as máscaras que o impedem de ver a realidade tal como é, a despojar-se da lama da mentira, dos vícios, dos preconceitos até em relação ao amor, das grades interiores, da mesquinhez do mundo do crime, para que, ao final, purificado de tudo isso, possa perceber-se como filho de Deus, como alguém que pode ser feliz, que não é pior que ninguém, de forma alguma. Quando isso acontece, é o momento da volta do filho para o abraço carinhoso do pai, que esperou pacientemente, às vezes, durante toda uma vida. (OTTOBONI, 2001, p. 86).

Para Baratta (2002), num primeiro momento, é a própria sociedade excludente quem deve ser reeducada e não o próprio condenado, pois ela é a raiz do mecanismo de exclusão:

Antes de falar de educação e de reinserção é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso. Tal exame não pode senão levar à conclusão pensou, de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão. De outro modo permanecerá, em quem queira julgar realisticamente, a suspeita de que a verdadeira função desta modificação dos excluídos seja a de aperfeiçoar e de tornar pacífica a exclusão, integrando, mais que os excluídos na sociedade, a própria relação de exclusão na ideologia legitimamente do estado social. (BARATTA, 2002, p. 186).

Para que haja uma efetiva reeducação do detento, seguidamente da reinserção na sociedade, é preciso que sejam feitas mudanças no sistema prisional, como o apartamento dos presos conforme exame criminológico, para que se busque o tratamento necessário relativo à conduta e um tratamento humanitário para a ressocialização.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a vastidão do tema escolhido o artigo discorreu sobre a ineficácia do sistema prisional diante da ressocialização do preso e quais os impactos que a não ressocialização pode acarretar na sociedade. A intenção aqui foi analisar a opinião dos autores sobre essa temática tão presente nas discussões acadêmicas, estando longe de esgotar um assunto tão complexo, foi possível notar que diversos são os fatores que contribuem para a falência do Sistema Prisional Brasileiro, dentre eles, o preconceito e a idéia de exclusão. Todavia, o tema é polêmico e controverso, bastante discutido também no meio jurídico e no campo da segurança pública de todos os Estados da Federação.

A pesquisa por meio de revisão bibliográfica permitiu destacar que o sistema penal deve ser idealizado para gerir as ilegalidades de maneira que o processo de ressocialização envolve elementos de políticas públicas que se cumpridas na integralidade, é capaz de alcançar a tão ressocialização no cárcere brasileiro.

A percepção dessa realidade cumpre o objetivo desse estudo, mostrando que todos esses fatores apresentados pelo o sistema penal brasileiro afastam os detentos da ressocialização e os predispõe à reincidência. Assim sendo, embora o regime penal brasileiro estimule o bom comportamento do preso com a chance de progressão de regime, apenas a possibilidade de reaver sua liberdade não é o bastante para esse condenado conseguir voltar ao convívio social normal em meio a tantos reveze.

Por fim, vale salientar a necessidade de novos estudos e aprofundamento sobre esse assunto. Propõe-se futuramente um trabalho de campo para detectar precisamente quais são as falhas na aplicabilidade do nosso sistema penal e como podem ser contornadas. Destaca-se ainda a necessidade de se desenvolver projetos de educação/profissionalização e inclusão social dos detentos.

Frente aos dados analisados e discutidos no decorrer deste trabalho, observa-se que por si só as legislações não garantem o cumprimento de uma punição não degradante e desumana. Na prática, há a constante violação de direitos e a inobservância dos aspectos legais previstos.

## REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de (Org.). **Sistema Penal para o terceiro mundo**. 3. Ed. Rio de Janeiro: REVAN, 1991.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1999. Émile Durkheim (1858 – 1917) escreve sobre fato social e crime no final do século XIX. Sobre a incorporação de sua contribuição pela criminologia, cf.

BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CALDEIRA César. Bangu I: a política do cárcere duro. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre: Edição Oficial do ITEC - Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais, ano 4, n. 13, p. 40, 2004.

CUNHA, Sérgio sérvulo da Cunha. **Dicionário Compacto do Direito**. 4 ed.rev.atual. São Paulo: Saraiva 2005.

DOISTOIÉVSKI, Fiodór. **Recordações da casa dos mortos**. Tradução de Natália Nunes e Oscar Mendes. Rio de Janeiro: Editora Nova Aguillar, 1994.

DOTTI, René Ariel. **A crise do sistema penitenciário**. Disponível em: [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br). Acesso em: 27 abr. 2020.

FERREIRA, M. A. R. A atribuição de responsabilidade civil ao estado em estabelecimentos prisionais geridos através de congestão e parcerias público-privadas: um estudo aplicado ao paradigmático evento ocorrido no complexo penitenciário Anísio Jobim. **Cadernos de Direito**. Piracicaba, v. 17(33), p. 231-255, jul.-dez. 2017.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau. 2005  
Planalto/ **Lei de execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984.  
Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm) >  
Acesso em 22 de Março de 2020.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva 2011.



GIORGI, Alessandro de. A miséria governada através do Sistema Penal. **Pensamento Criminológico**, v. 12. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2006.

GUSMÃO, Zilma da Silva. **Histórias de mulheres detentas**: um estudo sobre a construção da identidade leitora. 2012. 121f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Letras, Belo Horizonte, 2012.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**. 5 ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes; PAIVA, Jane. A leitura no espaço carcerário. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 32, n. 1, 111-128, jan./abr. 2014.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. A ressocialização através do estudo e do trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro. **Em Aberto**, Brasília, v. 24, n. 86, p. 141-155, nov. 2011.

MAXWELL e MORRIS. Families, Victims and Culture: Youth Justice in New Zealand. Wellington, New Zealand: Social Policy Agency and Institute of Criminology, 1993. Ministério da Justiça. **Regras mínimas para tratamento dos presos no Brasil**. Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília: Ano 1981/2001.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005, pp.439-475.

NOBRE, Bárbara Paula Resende; PEIXOTO, Aimê Fonseca. **Análise da “Ressocialização” penal brasileira**. Revista Transgressões, v. 2, n. 1, p. 112-123, 2015.

OLIVEIRA, Eduardo. **Políticas criminais e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.55.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável** – APAC, A Revolução do Sistema Penitenciário. São Paulo: Cidade Nova, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2020.

RUDNICK, Dani. Prisão, Direito Penal e Respeito aos Direitos Humanos, In: **Violência em Tempo de Globalização**. (org.). José Vicente Tavares dos Santos. SP: Hucitec, 1999.

SALLA, Fernando. **Rebeliões nas Prisões Brasileiras**. In. Serviço social e Sociedade. Nº67, ano XXII, SP: Cortez, 2001, p. 20.

SALLA, F.; LOURENÇO, L. C. Aprisionamento e prisões. *In*: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. (Orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. De Jure: **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte**, n. 12, p.411-447, jan./jun. 2009

SILVA, Suamy Santana da. **Direitos Humanos é só para Proteger Bandido?** Publicado no Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM – Março 2004. Disponível em: <[www.capital.ms.gov.br/.../downloadFile.php?...](http://www.capital.ms.gov.br/.../downloadFile.php?...) > Acesso em: mai. 2020.